



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

**Registro: 2025.0000365173**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502659-11.2024.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante MAICOM ANTONIO DE BRITO LOPES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso de MAICOM ANTÔNIO DE BRITO LOPES, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**ANTONIO B. MORELLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1502659-11.2024.8.26.0019**

**COMARCA: AMERICANA – 1ª VARA CRIMINAL**

**APELANTE: MAICOM ANTÔNIO DE BRITO LOPES**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**VOTO Nº 1.606**

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – Coesão e harmonia do quadro probatório – Circunstâncias do episódio que positivaram a traficância – Validade dos depoimentos policiais – Condenação mantida – Penas inalteradas – Maus antecedentes e reincidência certificados que autorizam, em fases distintas e subsequentes da dosimetria a majoração das penas – Fração de 1/6 consentânea – Regime prisional fechado – Subsistência – Recurso improvido.

**VISTOS.**

A r. sentença de fls. 216/227, cujo relatório ora se complementa, condenou **MAICOM ANTÔNIO DE BRITO LOPES** às penas de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, sob regime prisional inicial fechado, e de 680 dias-multa, no menor valor unitário, por infração ao art. 33, “caput”, da Lei n. 11.343/06, além do perdimento, em favor da União, do numerário e dos objetos apreendidos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Apelou, o sentenciado, pugnando, em síntese, pela absolvição ou, alternativamente, pela desclassificação do delito para a prática inculpada no artigo 28 da Lei 11.343/06 (fls. 262/265).

Contra-arrazado o recurso (fls. 270/273), sobreveio parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (fls. 283/289).

**É o relatório.**

Não merece agasalho o pleito defensivo, senão vejamos.

Na reiteração de instância, nada de novo foi alegado ou comprovado que infirmasse as conclusões da r. sentença guerreada.

Consta dos autos que no dia 07 de agosto de 2024, no limiar de um novo dia, agentes policiais presenciaram o ora apelante a vender droga, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para Renato Augusto Claus, com quem, após abordagem, foi apreendida a substância ilícita, admitindo, ele, que acabara de adquirir a substância ilícita junto ao denunciado (fls. 146/148).

Robustas as provas da materialidade e da autoria do delito trazidas para os autos, calcadas nos autos de prisão em flagrante delito (fl. 01) e de exibição e apreensão (fls. 13/14) e nos laudos de constatação provisória (fls. 16/18) e de exame toxicológico (fls. 78/80), bem como na prova oral coligida aos autos.

Em seu interrogatório, Maicom asseverou que sua estada no local da abordagem devia-se a busca de droga, haja vista sua condição de usuário. Negou estivesse a traficar (fls. 197/198).

Renato Claus afirmou que não conhecia o acusado. Disse ser usuário de cocaína e que no dia em que se viu abordar pelo agente policial passou no local para 'pegar uma droga', 'a polícia pegando-o com um pino de cocaína no bolso'; o policial falou para que o rapaz que eu tinha pegado a droga, eu não conheço, falou que eu tinha vendido a droga para ele; eu comprei a droga do acusado; eu comprei um pino só, por dez reais; eu não entreguei a quantia para ele, porque não deu tempo; sou usuário de drogas, eu fazia compras constantemente de drogas; não era com ele que eu comprava; não comprei nenhuma outra vez com ele' – sublinhou (fls. 197/198).

Inquirido, o guarda municipal Elizeu reportou-se ao patrulhamento de rotina pela região, conhecida pelo tráfico de drogas. Presenciaram, ele e sua equipe, o acusado a entregar algo para um rapaz, que veio a saber tratar-se de droga. O sujeito foi abordado e com ele foi apreendida droga, identificando, ele, Maicom como quem lhe vendeu a droga. O rapaz foi encaminhado para a Delegacia de Polícia e falou que 'costuma comprar droga da mão do Maicom e sempre comprava droga na mão do Maicom' – ressaltou.

A droga que comprou, prosseguiu o guarda municipal, foi apreendida com o Renato e ele tinha mais um pino; geralmente eles usam os moldes de tráfico de drogas, ficando com um ou dois pinos e escondendo a grande quantia de droga; eu não me recordo se tinha dinheiro com o Renato, mas o Maicom tinha dinheiro. o Renato falou

que tinha comprado a droga e efetuado o pagamento; o dinheiro apreendido com o Maicom era em torno de cinquenta reais; ele foi abordado em uma esquina, próximo a uma escola municipal e na esquina fica próximo uma adega; eu não visualizei o eppendorf, eu o visualizei entregando algo, porém abordamos o rapaz que é viciado e falou que tinha pegado do Maicom; eu o vi passando algo, mas de longe não deu para ver; era droga; quando visualizamos ele encostar no carro, a gente já estava bem perto; eu não sei precisar quanto' – arrematou (fls. 197/198).

Linhas gerais, seu colega de equipe Paulo fez reverberar sua versão (fls. 197/198).

A forma como embaladas, acondicionadas e ocultadas as drogas, as circunstâncias de sua apreensão, com o acusado e com quem acabara de adquirir dele a substância ilícita, a consequente prisão em flagrante do indigitado, somadas a sua situação econômica – não trouxe prova de ocupação lícita – e aos coerentes depoimentos dos agentes policiais, que, uníssono, reportaram-se ao momento em que divisado o acusado a negociar a droga com certo sujeito, abordado na sequência, consigo sendo apreendida a substância nociva, não deixam margem a dúvidas da prática da traficância, não se havendo falar em fragilidade do quadro probatório, tampouco em desclassificação do delito para porte de droga para consumo próprio.

Saliente-se o fato de que não se têm por sinônimas as condições de usuário e de traficante, que, ademais, não são excludentes, não trazendo, de qualquer modo, o acusado, aos autos, elementos que conduzissem ao reconhecimento do vício.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Ainda que considerada pequena a quantidade de drogas apreendidas, certo que tanto pode indicar o porte para consumo próprio como a traficância, não constituindo, em regra, critério determinante, devendo o julgador sopesar circunstâncias outras que não apenas esta, a saber, a natureza da droga, o local da apreensão, as condições da prisão, a profissão exercida, etc.

Vale ressaltar a importância de se aferir o modo de vida do denunciado, no caso não tendo sido trazidos aos autos elementos que conduzam à certeza quanto à possibilidade de o indigitado poder incursionar pela seara do uso de drogas – não trouxe prova de ocupação lícita.

Não se pode desconsiderar o fato de que não são poucos os traficantes que carregam consigo pequenas quantidades de droga, a serem comercializadas, vislumbrando eventual prisão em flagrante e consequente apreensão das mesmas, certo o prejuízo na execrável prática.

Não fossem esses os argumentos e tem-se que os agentes policiais, vale ressaltar, sem titubeios, reportaram-se ao momento em que avistado o acusado a vender droga para Renato, quem, abordado admitiu os fatos, consigo sendo apreendida a substância ilícita recém adquirida.

De rigor, pois, a condenação.

De outro turno, incensurável a reprimenda.

As penas sofreram consentâneas exasperações, à conta da sexta parte, em fases distintas e subsequentes da dosimetria, sendo

alçadas, na primeira fase, a 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, com respaldo nos maus antecedentes certificados (*autos sob nº 1500861-30.2021.8.26.0630 2ª Vara Criminal do Foro de Americana/SP, incurso no art. 33, "caput", da Lei de Drogas, com trânsito em julgado para a Defesa em 27/09/2022 fls. 44/45*), na sequência voltando a ser agravadas, sopesada a reincidência certificada (*autos sob nº 1513274-65.2021.8.26.0019 1ª Vara Criminal do Foro de Americana/SP, incurso no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, com trânsito em julgado para a Defesa em 03/03/2023 fls. 46*), resultando a punição definitiva em **06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa, no menor valor unitário.**

A reincidência e o passado em desalinho do réu é suficiente a impedir seja contemplado com a benesse da lei especial, estando a demonstrar apropriado o regime prisional fechado.

O 'quantum' da pena e as peculiaridades do caso, que contou com apreensão de droga cuja nocividade e alto poder viciante não se desconhecem, não estão a recomendar qualquer benesse ao apelante, que poderia soar como incentivo a novas investidas na senda criminosa, traduzindo-se em verdadeira impunidade, contrário do que busca a Sociedade.

Vale acentuar que o tráfico de drogas – no caso habitual – é verdadeiro fomentador de crimes das mais variadas estirpes, no mais praticados sob o manto da violência, não se coadunando com a natureza das penas alternativas ou mesmo com regimes prisionais menos severos que o fechado, insuficientes para a hipótese e socialmente não recomendáveis.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

De registrar, ainda, que as condenações pretéritas – por idêntica prática – não surtiram o esperado efeito pedagógico não impedindo que o réu voltasse a enveredar pela senda do crime.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de **MAICOM ANTÔNIO DE BRITO LOPES**, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos.

**ANTONIO B. MORELLO**  
**RELATOR**